



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO**  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CENTRO DE SAÚDE III “DR. JOSÉ TADEU MOURÃO”

Santa Cruz da Conceição, 07 de dezembro de 2022.

**Ao Setor de Licitações e Contratos**

Em resposta ao pedido de impugnação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 – PROCESSO N 413/22 – PROCESSO DE LICITAÇÃO No 183/22 promovido pela Sra. MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI:

c) – no item 5.1 do edital consta: “Para critério de classificação, a empresa vencedora do certame deverá apresentar atestado de capacidade técnica com experiência na prestação de serviços médicos em atendimento SUS em equipe da saúde da família”, no item 5.2 do edital consta: “ Para critério de classificação, a empresa vencedora deverá apresentar comprovação de cadastro ativo da empresa no CNES.”, no item 4.1 do edital consta: “Os serviços médicos serão prestados por profissional médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM)” assim sendo redundante e infundado tal pedido.

d) – Apesar de não estar descrito com clareza no termo de referência a exigência de inscrição no CREMESP pela empresa vencedora do certame, está implícito no item 4.5 do edital: “A prestação dos serviços deverá observar as normas editadas pelas autoridades de saúde a nível federal, estadual e municipal, cumprindo-se os dispositivos de leis, portarias, resoluções, códigos de ética e outras espécies normativas pertinentes indicadas pela contratante.”, assim sendo é lógico dizer que por se tratar de processo de licitação na área médica, as empresas atuantes na área devem ter registro em seus respectivos conselhos regionais de medicina, mesmo porque, não restringimos ao território do Estado de São Paulo a participação dos interessados.

e) – Respondido acima no item “c”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO**  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CENTRO DE SAÚDE III "DR. JOSÉ TADEU MOURÃO"

Assim sendo, em relação aos argumentos acima expendidos não se há falar em correções no instrumento convocatório e tampouco no termo de referência, devendo os trâmites do respectivo processo transcorrerem normalmente, inclusive, a sessão agendada para 12/12/2022.

Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento e aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

---

Regiane Cristina Ferreira Maria  
Diretora do Departamento de Saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO**  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CENTRO DE SAÚDE III "DR. JOSÉ TADEU MOURÃO"

Santa Cruz da Conceição, 09 de Dezembro de 2022.

**Ao Setor de Licitações e Contratos**

Trata-se de impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 - PROCESSO N 413/22 - PROCESSO DE LICITAÇÃO No 183/22 promovido pela Sra. MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI, alegando em síntese, I - necessidade de adequação do Edital para impedir a participação de cooperativas; II - necessidade de apresentação do cadastro nacional de empresas de saúde; III necessidade de registro técnico da pessoa jurídica junto ao CREMESP; IV necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica da Empresa; requerendo, portanto, suspensão da sessão do pregão eletrônico prevista para 12/12/2022.

A unidade requisitante expressamente se manifestou quanto aos argumentos dos tópicos II, III e IV, sendo que relativamente ao tópico I, esta Procuradora entende plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula n.º 281 do TCU, haja vista que a Empresa participante deveria indicar e cadastrar um profissional específico no CNES para constar como responsável pelo Programa Estratégia de Saúde da Família. Nestes termos:



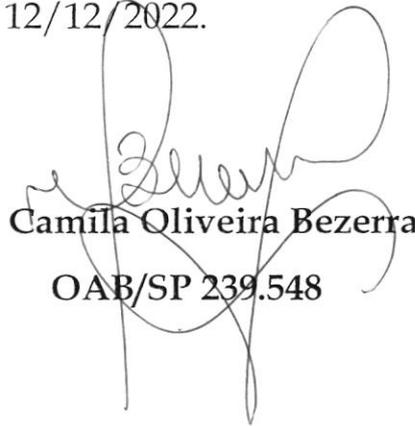
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO**  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CENTRO DE SAÚDE III "DR. JOSÉ TADEU MOURÃO"

**Súmula nº 281, TCU:**

**"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."**

Por outro lado, como a própria impugnante indicou, o Instrumento Convocatório faz expressa menção à restrição na participação de "empresas", sendo redundante e desnecessário constar a impossibilidade de participação de cooperativas.

Pelo exposto, quanto ao tópico I, opino pela manutenção dos termos inseridos no instrumento convocatório e manutenção da sessão do pregão já agendada para 12/12/2022.

  
**Camila Oliveira Bezerra**

**OAB/SP 239.548**